



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO, DOUTOR ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

**ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO – AMPERJ**, entidade de classe de âmbito estadual, com sede na Rua Rodrigo Silva,  
nº 26, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, Cep 20.011-040 (**DOCS. 01 e 02**), com fundamento  
no artigo 5º, incisos XXI e XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal c/c artigo 2º, incisos I  
e IV de seu estatuto e arts. 123 a 128 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério  
Público, vem, respeitosamente, por seus procuradores (**DOC. 03**), propor

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

**COM PEDIDO LIMINAR**

a fim de determinar que o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro,  
na qualidade de Presidente do Conselho Superior do MPRJ, cumpra o disposto no artigo 62 da  
Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) c/c artigo 69 da Lei Orgânica  
do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - MPRJ (Lei Complementar nº 106/03),  
passando a adotar, em apoio ao princípio constitucional da legalidade administrativa previsto  
no artigo 37 da Constituição Federal, todas as medidas administrativas necessárias à publicação  
de editais de promoção para preenchimento das vagas disponíveis na classe de Procurador de  
Justiça, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



## **I. Da legitimidade ativa da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

A AMPERJ, entidade civil que representa os interesses dos membros associados do MPRJ, ativos e inativos, na forma do artigo 2º, incisos I e IV, do seu estatuto, tem legitimidade para representá-los no âmbito administrativo ou judiciário, sempre que necessário para a defesa de seus direitos, garantias, prerrogativas e reivindicações.

Neste sentido, estabelecem os incisos I e IV do artigo 2º de seu estatuto, a saber:

“A AMPERJ tem por finalidade: I - defender os direitos, garantias, prerrogativas, interesses e reivindicações dos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ativos e inativos, e de seus pensionistas (...); IV – atuar como substituto processual daqueles por cujos direitos, garantias e prerrogativas e interesses incumbir zelar.”.

No caso dos autos, a ora requerente formula, com fundamento no § 2º, inciso II, do artigo 130-A da Constituição Federal c/c artigo 123 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente pedido de instauração de Procedimento de Controle Administrativo junto ao Conselho Nacional do Ministério Público com o objetivo exclusivo de representar os interesses de diversos(as) associados(as) que estão sendo impedidos, em função do comportamento omissivo da chefia institucional do MPRJ, de se promover ao cargo de Procurador de Justiça, bem como de se remover a órgãos de execução vagos por força das referidas promoções.

## **II. Da omissão ilegal da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

De acordo com as informações disponibilizadas no portal da transparência da Instituição<sup>1</sup> (**DOC. 04**), o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro possui 198 cargos da classe de Procurador de Justiça em seu quadro permanente de membros, dos quais 182 encontram-se lotados (última atualização da informação em 11 de setembro de 2023) e 16 ainda

---

<sup>1</sup> [www.transparencia.mprj.mp.br](http://www.transparencia.mprj.mp.br)



permanecem vagos à espera de seu preenchimento por membros da Instituição que integram a classe de Promotor de Justiça.

Com efeito, o mencionado acúmulo de cargos vagos de Procurador de Justiça deve-se à inércia do Procurador-Geral de Justiça do MPRJ, que, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do MPRJ, tem deixado, de forma reiterada, de determinar, no prazo legal de 60 dias, a publicação de editais de promoção para o preenchimento por lotação desses cargos, conforme determinam o artigo 62 da Lei Nacional n. 8.625/93 e o artigo 69 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n. 106/03.

A omissão administrativa: deixar de publicar editais de promoção para os cargos de Procurador de Justiça vagos há mais de 60 dias.

### **III. Do arcabouço normativo que disciplina o preenchimento dos cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Nos termos do artigo 61, §, II, “d”, da Constituição Federal, a organização dos Ministérios Públicos estaduais deve ser disciplinada em dois níveis: em âmbito federal, por meio de lei nacional responsável por definir “normas gerais” sobre MPs locais; em âmbito estadual, através de lei estadual sobre a organização do Ministério Público estadual.

Atualmente, disciplinam a organização do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a Lei Nacional n. 8625/93, norma geral sobre os ministérios públicos estaduais, e a Lei Complementar n. 106/03, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, a matéria ora debatida, qual seja, lotação para cargos vagos de Procurador de Justiça, encontra-se, inicialmente, disciplinada pelo artigo 62 da Lei Nacional n. 8625/93, o qual atribuiu competência ao Conselho Superior do Ministério Público para expedir, no prazo máximo de 60 dias, edital para o preenchimento de cargos vagos, *verbis*:

“Art. 62. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no **prazo máximo de sessenta dias**, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.”



A fim de disciplinar, com maior detalhamento, o tema no âmbito do MPRJ, a Lei Complementar estadual n. 106/03 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado no Rio de Janeiro – atribuiu ao Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do MPRJ, a competência administrativa para providenciar, no prazo de 60 dias, a publicação de edital de promoção para preenchimento de cargos vagos por lotação, a saber:

“Art. 69. Verificada vaga para promoção, o Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, **em 60 (sessenta) dias da data da vaga**, publicará edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e habilitação dos integrantes da classe concorrente.”

Apesar da clareza dos citados dispositivos legais acima transcritos, observa-se, em consulta ao portal da transparência do MP, que o Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do MPRJ, deixou de cumprir seu dever legal de determinar, no prazo máximo de 60 dias a contar do surgimento da vaga, a publicação de edital de promoção para o preenchimento dos cargos vagos de Procurador de Justiça, impedindo, com tal comportamento, o julgamento das respectivas promoções pelo referido colegiado.

Em consulta ao mencionado portal, é possível constatar que a maior parte das vagas existentes na classe de Procurador de Justiça surgiu no ano de 2022 ou nos primeiros meses de 2023, portanto, há mais de 60 dias. Ao deixar de determinar a publicação dos respectivos editais de promoção, a chefia institucional do MPRJ, por decisão unilateral, tem impedido, a um só tempo, a progressão na carreira da Instituição por seus membros, bem como a prolação de decisão administrativa pelo Conselho Superior do MPRJ, órgão colegiado que detém, nos termos do artigo 62 da Lei Nacional n. 8625/93, competência administrativa para deliberar a respeito.

#### **IV. Do cabimento da propositura de Procedimento de Controle Administrativo (PCA)**

Conforme estabelece o artigo 123 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, norma administrativa que regulamenta o artigo 130-A da Constituição



Federal, os atos administrativos praticados por membros, órgãos ou serviços auxiliares dos Ministérios Públicos brasileiros poderão ser revistos ou anulados pelo CNMP sempre que contrários aos princípios constitucionais da Administração Pública brasileira.

Neste sentido, dispõe o artigo 123 do regimento, *verbis*:

“O controle dos atos administrativos praticados por membros, órgãos ou serviços auxiliares do Ministério Público será exercido pelo Conselho, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados, em tese, os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.”

Parece inquestionável que tal norma regimental refere-se a condutas administrativas comissivas e, também, omissivas.

No caso dos autos, a Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Amperj) pretende provocar, com fundamento no § 2º, inciso II, do artigo 130-A da Constituição Federal e no dispositivo acima mencionado, o controle de atos administrativos de natureza omissiva praticados pelo Procurador-Geral de Justiça, os quais, no entendimento da requerente, violam o artigo 62 da Lei Nacional n. 8625/93 e artigo 69 da Lei Complementar n. 106/03, comportamento omissivo que atenta contra o princípio constitucional da legalidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal), segundo o qual a Administração Pública brasileira deve agir de acordo com o determinado na legislação em vigor.

Noutras palavras, sempre que o Procurador-Geral de Justiça do MPRJ, passados 60 dias da vacância de um cargo de Procurador de Justiça, deixa de determinar a publicação dos respectivos editais de promoção, a referida autoridade pública, por meio de omissão específica, atenta contra a legalidade administrativa, criando obstáculos insuperáveis para que o Conselho Superior do MPRJ, órgão colegiado com atribuição legal para promover a progressão na carreira do Ministério Público (artigo 62 da Lei Nacional n. 8625/93), decida a respeito das promoções para o cargo de Procurador de Justiça. Essa omissão administrativa tem provocado prejuízos diretos aos membros da Instituição que já teriam condições de se promover para a classe mais elevada da carreira.



O Procurador-Geral de Justiça, em virtude do princípio constitucional da legalidade, por meio do qual a lei define a conduta a ser praticada, ao não exarar o edital de promoção, no prazo legal, pratica um conjunto de atos omissivos equiparáveis a qualquer conduta ilegal (comissiva), sujeitando-se por isso ao controle de legalidade do Conselho Nacional do Ministério Público.

Sobre a ilegalidade das chamadas omissões específicas, ensina o doutrinador brasileiro José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, editora Atlas, 35ª edição, 2021, pg. 51, *verbis*:

*“Ilegais, desse modo, serão as omissões específicas, ou seja, aquelas que estiverem ocorrendo mesmo diante de expressa imposição legal no sentido do facere administrativo em prazo determinado, ou ainda quando, mesmo sem prazo fixado, a Administração permanece omissa em período superior ao aceitável dentro de padrões normais de tolerância ou razoabilidade.”*

É possível, pois, concluir que, no caso dos autos, a chefia institucional do MPRJ deixou de cumprir o prazo da lei (60 dias) para a publicação dos editais de promoção, cujo atraso pode chegar, em alguns casos, a 18 meses.

## **V. Dos prejuízos provocados pelo comportamento omissivo da chefia institucional do MPRJ**

A principal consequência direta da não-publicação intencional dos editais de promoção aos cargos vagos de Procurador de Justiça é, num primeiro plano, o retardamento injustificado da progressão na carreira dos integrantes da classe de Promotor de Justiça. Como se sabe, esse atraso injustificado das promoções à classe mais elevada da carreira, por decisão discricionária do Procurador-Geral de Justiça, impacta negativamente os vencimentos percebidos por aqueles que já poderiam ter sido promovidos para a classe de Procurador de Justiça, os quais, por força do disposto nos artigos 87 e seguintes da Lei Complementar n. 106/03, já poderiam



estar auferindo mensalmente diferença remuneratória na ordem de 5% dos subsídios fixados aos Promotores de Justiça<sup>2</sup>.

Os prejuízos, contudo, não se limitam à esfera material dos Promotores de Justiça que deixaram de ser promovidos à classe de Procurador de Justiça. A promoção à classe final da carreira, muito além dos direitos dela decorrentes, concretiza verdadeiro marco na realização profissional daqueles que passaram por todas as etapas da carreira do Ministério Público - longos anos de serviço público prestado à sociedade até conquistar, pelo esforço pessoal, o direito de representar a Instituição em segundo grau de jurisdição. Há, não se pode negar, uma dimensão do prejuízo de índole imaterial que também deve ser considerada, o qual se aprofunda a cada nova vacância no cargo de Procurador de Justiça que se tem notícia sem que a chefia institucional cumpra seu dever legal definido no artigo 62 da Lei Nacional n. 8625/93 e no artigo 69 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Além da dimensão material e moral dos prejuízos suportados por aqueles que já teriam condições de se promover ao cargo de Procurador de Justiça, há, ainda, outra de natureza política. Isto porque os membros da Instituição, uma vez promovidos, passariam a preencher os requisitos legais para ocupação de cargos, eletivos e não-eletivos, na administração superior da Instituição - notadamente no Conselho Superior, no Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, nas Subprocuradorias-Gerais de Justiça e na Corregedoria-Geral de Justiça -, sendo-lhes vedado, de modo indevido, acesso a esses cargos por força do comportamento omissivo da chefia institucional do MPRJ.

E não para por aí. Além dos prejuízos diretos suportados por aqueles que deixaram de se promover ao cargo de Procurador de Justiça ao longo dos últimos anos, a não-publicação dos editais de promoção, também, promove danos de natureza reflexa ou indireta. Afinal, tal comportamento omissivo engessa a classe de Promotor de Justiça – e até de Promotor Substituto.

---

<sup>2</sup> Art. 87 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público são fixados com diferença de, no máximo, 10% (dez por cento) de uma para outra classe da carreira, a partir do cargo de Procurador de Justiça, garantindo-se a este os mesmos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral de Justiça, excluídas as gratificações inerentes ao cargo. § 1.º - A diferença referida no “caput” deste artigo, permanecerá sendo de 10 (dez) % até 31 de dezembro de 2003, sendo a partir desta data fixada por Resolução do Procurador-Geral de Justiça, após aprovação do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, respeitado o limite de 5% (cinco) por cento desde que suportado por dotações orçamentárias próprias. § 2.º - O membro do Ministério Público convocado ou designado para substituição terá direito à diferença de vencimentos, entre o seu cargo e o do substituído, incidindo, ainda, essa diferença sobre o percentual de gratificação adicional por tempo de serviço.



Isso porque somente o preenchimento dos cargos existentes na classe de Procurador de Justiça permitirá, por razões lógicas, a abertura de vagas nas classes subsequentes, a serem preenchidas por sucessivos editais de remoção e promoção em proveito de centenas de membros da Instituição. Essa desejável mobilidade renovadora, tanto vertical quanto horizontal, oxigenaria a carreira, permitindo o acesso dos mais jovens a órgãos de execução para os quais estão mais vocacionados, com consequências benéficas tanto para o Ministério Público, quanto para a própria sociedade do Rio de Janeiro.

## **VI. Da resposta apresentada à AMPERJ pela Procuradoria-Geral de Justiça**

Antes do ajuizamento do presente procedimento, a AMPERJ tentou que a questão fosse solucionada administrativamente (**DOC. 05**). Em resposta apresentada à AMPERJ (**DOC. 06**), também dirigida à classe por meio do endereço eletrônico oficial da Procuradoria-Geral de Justiça, a chefia institucional do MPRJ justificou a não-publicação intencional dos editais de promoção ao cargo de Procurador de Justiça valendo-se de três argumentos principais: i) a decisão de publicar editais de promoção no prazo legal possui natureza discricionária, sujeitando-se, portanto, a critérios de conveniência e oportunidade do Procurador-Geral de Justiça; ii) inconveniência técnica do preenchimento de todos os cargos de Procurador de Justiça em razão dos impactos negativos provocados pela promoção de um número elevado de integrantes da classe de Promotor de Justiça; iii) necessidade de redimensionamento de Procuradorias de Justiça em virtude de mudança de competência de algumas câmaras do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

### **VI.1 Sobre a natureza vinculada do ato administrativo que determina a publicação de editais de promoção ao cargo de Procurador de Justiça**

De plano, deve-se afastar a tese adotada pela chefia institucional do MPRJ, segundo a qual a decisão de publicar edital de promoção ao cargo de Procurador de Justiça possui natureza discricionária, sujeitando-se a critérios de conveniência e oportunidade do Procurador-Geral de Justiça.





Em primeiro lugar, afigura-se necessário registrar que, na esteira do defendido pela unanimidade da doutrina e jurisprudência, a Administração Pública brasileira deve pautar seu comportamento na lei; isso significa dizer que qualquer margem de discricionariedade conferida ao administrador público provém da própria legislação, que, em seu texto, confere àquele a prerrogativa de escolher concretamente, segundo critérios de conveniência e oportunidade, uma entre as soluções administrativas possíveis

Por conta disso, a definição quanto à natureza do ato administrativo a ser praticado, se vinculado ou discricionário, não compete, em hipótese alguma, à autoridade administrativa para qual a norma jurídica se destina, mas ao próprio legislador, o qual ou autoriza expressamente a adoção de mais de uma solução, especificando-as na norma, ou vale-se de expressões de textura aberta (conceitos jurídicos indeterminados) que autorizam uma interpretação mais aberta do texto normativo, possibilitando mais de uma forma de aplicação.

No âmbito do Direito alemão, aplicável à realidade brasileira sem traumas, são precisas as lições Hartmut Maurer, em sua obra “Direito Administrativo Alemão”, editado pela Universidade Nacional Autônoma do México, 2012, pg. 133, *verbis*:

“A discricionariedade deve ser outorgada pelo legislador. Deve resultar, pois, das correspondentes normas jurídicas aplicáveis em cada caso. Do ponto de vista da técnica legislativa, a habilitação para o uso da discricionariedade pode produzir-se, ocasionalmente, através de uma indicação expressa, mediante o uso do termo “discricionariedade”; na maioria das vezes, sem embargo, (a discricionariedade) se depreende da utilização de expressões como “pode”, “é permitido”, “está facultado” etc.”<sup>3</sup>

No caso destes autos, verifica-se que as normas jurídicas aplicáveis ao caso concreto não conferem ao Procurador-Geral de Justiça nenhuma margem de discricionariedade para deixar de publicar, como tem feito há mais de um ano e meio, edital de promoção ao cargo de Procurador de Justiça.

---

<sup>3</sup> Neste mesmo sentido, Marcello Caetano, em Manual de Direito Administrativo, volume I, editora Almedina, Coimbra, 2016, pp. 214/215; José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de Direito Administrativo, 35ª edição, Editora Atlas, Rio de Janeiro, 2021, pp. 56/57; Paulo Otero, em Manual de Direito Administrativo, volume I, editora Almedina, 2014, pp. 295/297.



Vejamos as normas jurídicas aplicáveis, *verbis*:

Art. 62. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no **prazo máximo de sessenta dias**, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado (Lei Nacional n. 8625/93)

Art. 69. Verificada vaga para promoção, o Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, **em 60 (sessenta) dias da data da vaga**, publicará edital, com prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e habilitação dos integrantes da classe concorrente (Lei Complementar n. 106/03)

Note-se, portanto, que ambas as normas jurídicas utilizam-se de linguagem peremptória e clara: “expedirá edital” e “publicará edital”! Não há, no texto normativo, qualquer abertura hermenêutica capaz de assegurar discricionariedade ao Procurador-Geral de Justiça.

Ainda que assim não se entenda, afigura-se necessário acrescentar argumento jurídico adicional e complementar.

Segundo o artigo 62 da Lei Nacional n. 8625/93, norma geral sobre a organização dos ministérios públicos estaduais, o órgão da Administração Superior do Ministério Público competente para instaurar e julgar os processos de promoção dos membros da Instituição não é o Procurador-Geral de Justiça, mas o Conselho Superior do Ministério Público. Esta informação é relevante, uma vez que a norma estadual aplicada pela chefia institucional do MPRJ, qual seja, o artigo 69 da Lei Complementar n. 106/03, tem sido interpretada isoladamente pelo Procurador-Geral de Justiça do MPRJ, sem a necessária combinação com o significado semântico do artigo 62 da Lei Nacional n. 8625/93, norma de hierarquia superior – e que também descreve um ato administrativo vinculado.

Por isso, em prevalecendo a tese adotada no âmbito do MPRJ, segundo a qual a chefia institucional teria discricionariedade para decidir o “se” e o “quando” da publicação dos editais de promoção, o Presidente do Conselho Superior, um dos dez integrantes do colegiado, passaria a ter poder discricionário de impedir a apreciação de todas as promoções de membros da Instituição, apesar da coexistência de norma nacional, com estrutura linguística praticamente idêntica, apontando na direção oposta, isto é, descrevendo um ato administrativo vinculado do colegiado do qual o mesmo Procurador-Geral de Justiça faz parte.

Noutras palavras, ainda que se pudesse vislumbrar algum espaço linguístico, no texto do artigo 69 da Lei Complementar n. 106/03, para se atribuir ao Procurador-Geral de Justiça algum resquício de discricionariedade, **o que só se admite em caráter subsidiário e por amor ao debate**, tal interpretação esbarraria num segundo obstáculo intransponível: o texto do artigo 62 da Lei Nacional nº 8625/93, norma geral com a qual a lei estadual deve se compatibilizar e cujo conteúdo não conferiu, ao menos em seu campo semântico, qualquer margem de discricionariedade a nenhum membro do Conselho Superior do MPRJ (incluindo seu presidente!) para deixar de publicar edital de promoção ao cargo de Procurador de Justiça no prazo ali determinado.

Em apertada síntese, se os membros do Conselho Superior não dispõem, nos termos do artigo 62 da citada Lei Nacional, de margem de discricionariedade para definir o momento da publicação dos editais de promoção, por qual razão o presidente deste colegiado, que também integra o mesmo órgão, gozaria, com base em norma estadual de hierarquia inferior, de tal prerrogativa?

Da maneira como a questão está posta no âmbito do MPRJ, o artigo 69 da Lei Complementar nº 106/03 tem sido interpretado favoravelmente à tese da discricionariedade – ou seja, a expressão “em sessenta dias, publicará edital” tem sido compreendida como “em sessenta dias, PODERÁ publicar edital” – ao passo que o artigo 62 da Lei Nacional n. 8625/93 tem sido compreendido de forma diametralmente oposta. O resultado dessa tese revela duas incoerências argumentativas insuperáveis: i) há uma aleatoriedade de tratamento conferido a estruturas linguísticas quase idênticas; ii) o Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do MP, estaria, com base no artigo 62 da Lei Nacional n. 8625/93, obrigado a cumprir o prazo de 60 dias para a publicação do edital de promoção, enquanto que, com base no artigo 69 da Lei Complementar n. 106/03, estaria desobrigado de fazê-lo no mesmo prazo.

Portanto, a tese adotada pela chefia institucional do MPRJ carece de coerência interna, devendo, por esta razão, ser rechaçada, a não ser que, em homenagem à integridade do Direito, se passe a admitir outra solução, a saber: a de que todos os membros do Conselho Superior gozariam, com base no artigo 62 da LONMP, da prerrogativa discricionária de estabelecer “se” e “quando” os editais de promoção serão publicados, estendendo essa prerrogativa a todo o colegiado.



Tal conclusão tornaria o processo de mobilidade na carreira do Ministério Público ainda mais imprevisível e discricionário, potencializando os prejuízos dimensionados nesses autos.

## **VI.2. Da suposta inconveniência técnica do preenchimento dos cargos de Procurador de Justiça pela administração superior do MPRJ**

A segunda tese defendida pela chefia institucional do MPRJ refere-se a uma alegada inconveniência técnica do preenchimento de todos os cargos de Procurador de Justiça em razão dos impactos negativos provocados pela promoção de um número elevado de integrantes da classe de Promotor de Justiça.

Em primeiro lugar, é importante destacar que, em resposta a ofício encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça do MPRJ pela AMPERJ, o Procurador-Geral de Justiça não apresentou à associação de classe qualquer documentação capaz de demonstrar a alegada impossibilidade técnica de preenchimento dos referidos cargos de Procurador de Justiça, tampouco apresentou qualquer plano estratégico destinado a esse fim. A chefia institucional apenas afirmou, não sem antes aduzir a tese da discricionariedade acima mencionada, que eventuais promoções dos cargos vagos de Procurador de Justiça esbarrariam numa dificuldade técnica na designação de membros da Instituição para órgãos de execução cujos titulares estariam afastados pelos mais diversos motivos.

Com efeito, as respostas apresentadas à AMPERJ evidenciam que o Procurador-Geral de Justiça do MPRJ, além de reconhecer o não cumprimento do prazo de 60 dias para a publicação dos editais de promoção, conforme determinam os artigos 62 de Lei Nacional n. 8625/93 e artigo 69 da Lei Complementar n. 106/03, não dispõe de qualquer planejamento, baseado em dados concretos compartilháveis com seus membros, capaz de justificar o atraso e fazer frente a essa obrigação legal.

Embora a ordem jurídica brasileira não faculte à Administração Pública brasileira o direito de não se sujeitar ao princípio da legalidade administrativa, ao menos se esperava que a Procuradoria- Geral de Justiça apresentasse aos membros da Instituição



justificativas concretas, lastreadas em dados compartilháveis e capazes de informar as razões de fato que eventualmente impediriam a publicação dos mencionados editais de promoção, acompanhadas de plano estratégico apto a tirar a administração superior do MPRJ desse contexto no qual se encontra há pelo menos um ano e meio. Sendo assim, a AMPERJ não teve outra alternativa senão a submissão do tema a esse egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Em segundo lugar, a tese de que haveria uma inconveniência técnica a impedir o preenchimento dos cargos vagos de Procurador de Justiça não se sustenta. Isto porque o Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de chefe da instituição do Ministério Público, é a autoridade administrativa responsável por fazer a gestão dos cargos de membros da Instituição, adotando todas as medidas necessárias para dar mobilidade à carreira do Ministério Público em cumprimento ao que determina a lei vigente.

Portanto, se atualmente há, como reconhecido pelo Procurador-Geral de Justiça, um acúmulo de 16 (dezesesseis) cargos vagos de Procurador de Justiça, esse é um fato que só pode ser atribuído à própria chefia institucional, que, ao longo dos últimos meses, deixou de adotar as medidas administrativas necessárias para evitar os prejuízos atualmente suportados por dezenas de membros, como, por exemplo, a realização de novo concurso público - que já não acontece há quase um ano apesar do número de cargos vagos de Promotor Substituto e de autorização em lei estadual que disciplina o Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – ou a conferência de maior agilidade aos processos de redimensionamento de órgãos de execução.

### **VI.3. Necessidade de redimensionamento de Procuradorias de Justiça em virtude de mudança de competência de algumas câmaras do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.**

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça do MPRJ, também em resposta apresentada à AMPERJ, defendeu-se do atraso na publicação dos editais de promoção ao cargo de Procurador de Justiça, alegando uma suposta necessidade de redimensionamento de Procuradorias de Justiça por força da alteração da competência de algumas câmaras do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro.



Ora, cumpre registrar que, nos termos da Resolução GPGJ n. 2518/2023 - ato normativo que criou tais órgãos de execução (**DOC. 07**) -, a quantidade de Procuradorias de Justiça submetidas a esse “redimensionamento” é bem inferior ao número de cargos vagos de Procurador de Justiça: enquanto há, no âmbito do MPRJ, 16 (dezesseis) cargos vagos de Procurador de Justiça com mais de sessenta dias de vacância, o citado ato normativo criou apenas 8 (oito) Procuradorias de Justiça.

Portanto, ainda que se considerem válidos os argumentos aqui apresentados pela administração superior do MP, ainda restariam vários cargos vagos de Procurador de Justiça, os quais poderiam ser, nos termos da legislação em vigor, oferecidos em promoção.

Em segundo lugar, é preciso deixar claro que a atividade de “redimensionamento” de órgãos de execução não pode ser destacada do plano legal, como se, em relação a ela, não houvesse necessidade de submissão aos parâmetros da lei ou, no caso específico desse feito, ao artigo 62 de Lei Nacional n. 8625/93 e ao artigo 69 da Lei Complementar n. 106/03. Noutras palavras, toda atividade administrativa dirigida ao estudo das atribuições dos órgãos de execução visando ulteriores transformações também está sujeita aos prazos definidos na legislação. Assim, se havia alguma indicação da necessidade de alteração das atribuições de algumas Procuradorias de Justiça em razão da alteração da competência de órgãos do Poder Judiciário, competia à Procuradoria-Geral de Justiça promover todos os estudos necessários para, no prazo legal, publicar os respectivos editais de promoção.

No caso em concreto, a chefia institucional do MPRJ, além de ter descumprido os prazos peremptórios de publicação do edital de promoção, encaminhou ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça minuta de resolução, cuja redação contrariava frontalmente tanto o artigo 62 da Lei Nacional n. 8625/93 quanto o artigo 69 da Lei Complementar n. 106/03, ato normativo que, em seus artigos 6º. § 2º e 10, autoriza a Procuradoria-Geral de Justiça do MPRJ a não promover a lotação de 8 (oito) Procuradorias de Justiça por um prazo infralegal de 18 meses, lapso temporal 9 (nove) vezes maior do que aquele previsto na legislação em vigor.

Por conta disso, parece não haver dúvidas quanto à ilegalidade dos artigos 6º, § 2 e 10 da Resolução GPGJ n. 2518/2023, os quais contrariam de modo claro o disposto no artigo 62 da Lei Nacional n. 8625/93 e no artigo 69 da Lei Complementar nº



106/03. Por isso, tais disposições, postas na aludida Resolução, devem ser desconsideradas, para os fins propostos na presente demanda, garantindo-se, assim, o oferecimento dessas Procuradorias de Justiça à imediata promoção.

### **VII. Do provimento liminar: a verossimilhança do direito e o perigo na demora de provimento capaz de interromper a ilegalidade praticada**

Considerando o poder geral de cautela inerente à atividade desse eminente Colegiado e a possibilidade conferida pela parte final do inciso II, § 2º do artigo 130-A da Constituição Federal, segundo o qual o Conselho Nacional do Ministério Público tem poderes para “*fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei*”, a ora requerente passa a demonstrar suas razões de fato e de direito para que se prolate, com a máxima urgência, provimento liminar capaz de cessar os efeitos da conduta omissiva do Procurador-Geral de Justiça do MPRJ.

Pelos argumentos jurídicos ora apresentados, fica evidente não haver razões jurídicas para o descumprimento do disposto no artigo 62 da Lei Nacional nº 8625/93 e no artigo 69 da Lei Complementar n. 106/03, normas jurídicas que, em virtude do seu caráter vinculativo, obrigam o Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do MP, a publicar, no prazo máximo de 60 dias, editais de promoção ao cargo de Procurador de Justiça.

Inconteste, portanto, a presença do requisito da fumaça do bom direito a amparar a pretensão do requerente.

Quanto ao perigo da demora em suprir a omissão de conduta do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, basta destacar que, nesse momento, há 16 membros do MPRJ que poderiam estar recebendo, caso a legislação vigente fosse devidamente aplicada, 5% a mais nos seus vencimentos, prejuízo que se renova mês a mês e que poderá, a depender da data em que serão enfim preenchidos os respectivos cargos em vacância, alcançar valores elevados. A demora no cumprimento da obrigação legal pelo Conselho Superior do MPRJ de lotar os citados cargos contribuirá para a majoração dos prejuízos materiais atualmente suportados pelos membros da



Instituição diretamente afetados, amplificando ainda mais, e de modo desproporcional, os danos advindos da omissão constatada.

Num segundo plano, também deve ser destacado o impacto negativo que a demora em se corrigir tal postura omissiva da chefia institucional do Ministério Público causará na mobilidade da carreira, impedindo, por prazo indeterminado, que membros da Instituição sejam removidos para outros cargos de acordo com seus interesses e vocações, criando, em razão desse engessamento, um ambiente crônico de desmotivação e irritação.

Num terceiro plano, a demora de um provimento liminar autorizará a administração superior do MPRJ a não adotar, no tempo necessário, as medidas aptas a garantir mobilidade na carreira da Instituição, deixando-a livre para, no seu tempo (e não no tempo da lei), não promover novo concurso público, não agilizar seus processos de redimensionamento dos órgãos de execução e não se comprometer com os prazos legais de abertura de processos de promoção e remoção, como se não fizesse parte da Administração Pública brasileira ou não se sujeitasse aos princípios constitucionais definidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Por fim, importante consignar que os prejuízos acima mencionados tendem a se agravar muito com o tempo, já que, para o ano de 2023, há previsão de mais dez aposentadorias compulsórias em virtude da idade, aumentando exponencialmente para 27 (vinte sete) o número de cargos vagos e, por consequência, os danos noticiados.

Por tudo isso, parece fundamental, com base na verossimilhança do direito alegado e nos riscos na demora de um provimento liminar, que esse egrégio Conselho Nacional do Ministério Público determine ao Procurador-Geral de Justiça do MPRJ a adoção das medidas administrativas dirigidas à publicação imediata dos editais de promoção para os cargos de Procurador de Justiça, cuja vacância já tenham ultrapassado o prazo legal de 60 dias.

## **VIII. O pedido**

Diante do exposto, a **ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-AMPERJ** requer, com fundamento no artigo





5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, que se defira o pedido liminar acima mencionado para determinar que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do MPRJ, Luciano Oliveira Mattos, promova, no prazo de 5 dias, conforme determina o artigo 69 da Lei Complementar estadual n. 106/03, a publicação de todos os editais de promoção aos cargos de Procurador de Justiça vagos há mais de sessenta dias, nos termos do artigo 62 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e do artigo 69 da Lei Orgânica do MPRJ (Lei Complementar n. 106/03), incluindo aqueles mencionados na Resolução GPGJ n. 2518/23.

No mérito, a ora requerente pugna pela confirmação do pedido liminar anteriormente postulado, para que a chefia institucional do MPRJ fique obrigada à publicação de todos os editais de promoção aos cargos de Procurador de Justiça vagos há mais de sessenta dias, nos termos do artigo 62 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e do artigo 69 da Lei Orgânica do MPRJ (Lei Complementar n. 106/03), incluindo aqueles mencionados na Resolução GPGJ n. 2518/23.

Pede deferimento.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

**ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA**  
**OAB/DF Nº 12.500**

**JULIANA MOURA ALVARENGA DILÁSCIO**  
**OAB/DF Nº 20.522**